



C.M.V. Proc. Nº 786/17  
Fls. 06  
Resp. ~

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº do Processo: 786/2017

Data: 06/03/2017

Projeto de Lei n.º 33/2017

PROJETO DE LEI Nº 33 /2017 Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a obrigação da expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

ENCAMINHAMENTO DE 03/03/17  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Israel Scupenaro

Encaminho para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigação da expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica".

Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigação da expedição de **declaração de ocorrência** quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica".

**Justificativa**

Esta propositura visa possibilitar que os usuários do transporte coletivo do Município venham a ter uma **declaração de ocorrência** com os períodos em que o sistema permanece parado por mais de cinco minutos devido a problemas técnicos ou mesmo por paralisação involuntária. Assim, os trabalhadores podem justificar atrasos em seus empregos quando há problemas no sistema.

762/2017

PROJETO DE LEI  
Nº 33 / 17



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém esclarecer que essa declaração a ser fornecida pelas empresas permissionárias e/ou concessionárias do sistema de transporte coletivo local serve apenas para justificar os atrasos além do limite legal permitido, que é de cinco minutos, e não para aboná-los. Isto porque, atrasos devido à paralisação dos transportes coletivos, em tese, não retiram do empregador o direito de exigir do empregado a pontualidade e o cumprimento integral da jornada de trabalho para a qual foi contratado.

Nesse caso, a empresa, usando do bom senso poderá não punir com descontos no salário ou advertências, pois o atraso não demonstra negligência do empregado, mas um problema alheio à sua vontade.

Também não parece justo que o empregador saia prejudicado. Assim, a empresa poderá exigir que os atrasos e as faltas motivadas por eventual dos motoristas de coletivos sejam compensados em outros dias, respeitando o limite de duas horas diárias de acréscimo.

Quando há paralisação do transporte público, algumas empresas disponibilizam transporte próprio para que o empregado se desloque ou custeiam a utilização de táxi. "Mas nem todas adotam essa prática, por não ser obrigatória", diz a advogada especialista em direito do trabalho Ana Bernal.

Sem embargo desses comentários parece útil registrar que o Metrô de São Paulo e a CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) já adotam essa prática, qual seja, a de fornecer a **declaração de ocorrência** quando o fato resultar tipificado como aqui exposto.

Com essas considerações, aguardo a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis ao projeto de lei ora iniciado, com a sua sequente aprovação como medida de relevante cunho social, posto que resguarda tanto o trabalhador quanto o empregador.



C.M.V.  
Proc. Nº 786/17  
Fls. 03  
Resp.                     

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos meus ilustres Pares à medida ora comentada e consubstanciada no presente projeto de lei, pelos motivos declinados, renovo os protestos de minha elevada consideração.

Valinhos, em 23 de fevereiro de 2017.



**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12017

Dispõe sobre a <sup>obrigatoriedade</sup> obrigação da expedição de *declaração de ocorrência* quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

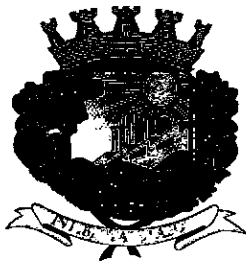
**Art. 1º.** As empresas concessionárias e/ou permissionárias do transporte coletivo que servem o Município ficam obrigadas a expedir, a pedido do usuário, **declaração de ocorrência** quando o sistema permanecer parado por mais de cinco minutos.

**Art. 2º.** O não cumprimento da disposição constante desta Lei sujeitará a empresa ao pagamento de multa pecuniária de 10 UFMVs por infração e, na reincidência, de 20 UFMVs.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 786 /17

FLS. Nº 005

RESP. 2

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de março de 2017.

Raquel Carla dos Santos

Assessorã

Departamento Parlamentar

08/março/2017



C. M. V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 786, 17  
Fls. 06  
Resp: Ⓚ

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 77/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2017 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a obrigação da expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.”

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigação da expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de possibilitar que os trabalhadores possam justificar atrasos em seus empregos quando houver problemas com o sistema de transporte.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

*S*  
*rd*



C.M.V. Proc. N°: 786, 27  
Fls. 07  
Resp: 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*


*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

8  




C.M.V. 786, 27  
Proc. N°:  
Fls. 08  
Resp: *[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

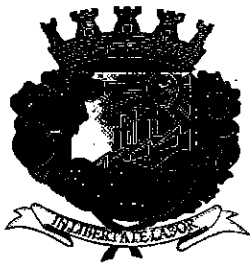
*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

*[Signature]*





C.M.V. 786 / 17  
Proc. N°: 09  
Fls. 09  
Resp: P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 24 de março de 2017.

É o parecer.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 786, 17  
Fls. 10  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### Comissão de Justiça e Redação


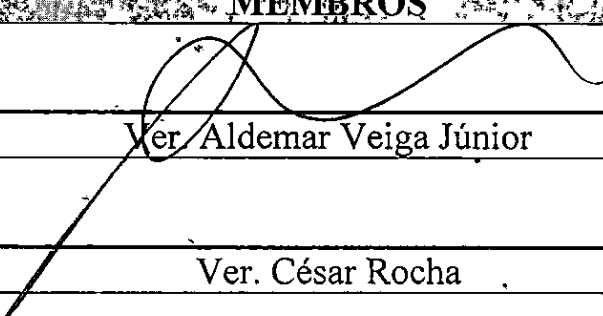

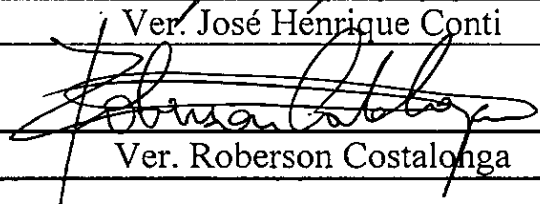
#### Parecer ao Projeto de Lei nº 33 /17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17  
PRESIDENTE

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigação de expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
 Ver. Dalva Berto	( )	( )
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	( )
Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga	<input checked="" type="checkbox"/>	( )



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 786, 77  
Fls. 11  
Resp:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 33/2017 LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

PRESIDENTE

**Assunto:** Dispõe sobre a obrigação de expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

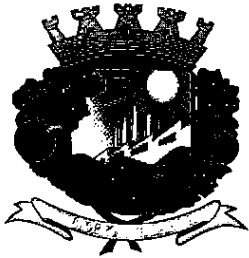
**PARECER:** Analisado o projeto, conforme preceitua o art. 39 do regimento interno, esta comissão nada tem a opor em relação as questões financeira e orçamentária:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		1
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 06 de abril de 2017.



Proc. Nº: 786, 07  
Fls. 12  
Resp: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 33/17**

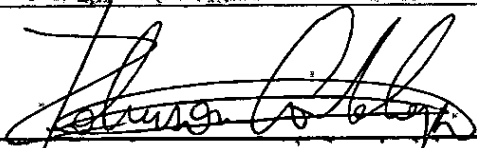

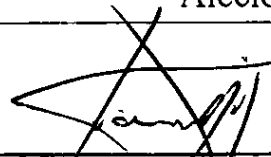

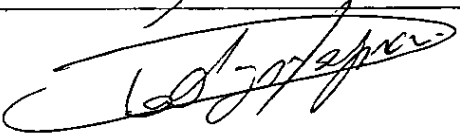
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/04/17

PRESIDENTE

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigação da expedição de declaração de ocorrência quando o sistema de transporte coletivo permanecer parado na forma que especifica.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto e, com relação à sua proposta, dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de Abril de 2017.

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga - "SALAME"	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Alécio Cau	(X)	( )
 Edson Secafim	(X)	( )
 Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Rodrigo Fagnani - Popó	( )	( )



C.M.V. 786 / 17  
Proc. N°: 13  
Fls. 13  
Resp: 12

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 25/04/17  
PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 25/04/17  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

SEQUE AUTOGRÁFO Nº 46/17

Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo